**HABEAS CORPUS Nº 492.841 - GO (2019/0039293-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | LEIA MARQUES FRANCO RUSSI E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | LÉIA MARQUES FRANCO RUSSI - GO036716 |
| | | FREDERICO CESAR SOUZA PAGLIARINI - GO043014 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : | THIAGO DOS SANTOS (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no HC n.º 5029120.16.2019.8.09.0000.

Verifica-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 25/08/2018, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, pois, em tese, possuía, com fins comerciais, "*aproximadamente 17,750 kg (dezessete quilos e setecentos e cinqüenta gramas)* [...] *de substâncias entorpecentes, isto de 'maconha'*" (fl. 100). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 100-101).

Ao final, o Paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte estadual, em acórdão assim ementado (fl. 73):

> "HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.*
>
> *1 – Não merece reparos a negativa do direito de recorrer em liberdade, se persistem os motivos da segregação cautelar, demonstrando a necessidade da medida com base na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias da conduta criminosa imputada (*modus operandi*), além de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução e condenado em regime inicialmente fechado. 2 – Os predicados pessoais e o princípio da presunção de não-culpabilidade, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, não impõem a concessão de liberdade. 3 – Ordem conhecida e denegada.*"

Neste *writ*, os Impetrantes sustentam, em suma: a) a inidoneidade da

fundamentação utilizada para negar reconhecimento ao direito do Paciente recorrer em liberdade; b) as condições pessoais favoráveis do Investigado; c) a suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão.

Requerem, liminarmente e no mérito, seja reconhecido o direito do Sentenciado de apelar em liberdade.

É o relatório. Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, mormente porque o Juiz de primeira instância consignou que "*a periculosidade do caso se mostra concreta ao levar em consideração a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder do autuado,* ***aproximadamente 17,750 kg (dezessete quilos e setecentos e cinquenta gramas)****, ou seja, quase 18,00 kg (dezoito quilogramas) de substâncias entorpecentes, isto de '****maconha****'*" (fl. 100).

E, por sua vez, diante do que a Corte de origem, ao denegar o *habeas corpus* originário, consignou, *in verbis* (fl. 71; sem grifos no original):

> "[...]
>
> *Inicialmente, infere-se que foi decretada a prisão preventiva do paciente, notadamente à invocação da garantia da ordem pública, dadas as circunstâncias do possível delito, visto que, hipoteticamente, teriam sido* ***apreendidas com o paciente elevada quantidade de entorpecente (quase 18kg de 'maconha'), oriunda de Campo Grande/RS, e uma balança de precisão, evidenciando, em tese, o contexto de traficância****.*
>
> *Ao proferir sentença, ainda que de forma sucinta,* ***o julgador negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, de maneira fundamentada e suficiente, reportando-se aos fundamentos do pronunciamento anterior, mormente diante da condenação ora imposta****.*
>
> [...]
>
> *Assim, persistindo os motivos da segregação provisória e orientando-se pelos ditames da necessidade e adequação (princípio da proporcionalidade), o sentenciante demonstrou a necessidade da medida, fundada na garantia da ordem pública,* ***não merecendo reparos a negativa do direito de recorrer em liberdade, ainda mais quando o paciente restou condenado ao cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, diante da considerável quantidade de droga, possivelmente, mantida em depósito****.*
>
> *Vale frisar, no caso vertente, a custódia cautelar decretada se encontra fundamentada em dados concretos e que subsistem por ocasião*

> *da sentença condenatória, evidenciando a necessidade da segregação provisória para a* ***garantia da ordem pública, especialmente em razão da gravidade concreta da conduta criminosa imputada (*****modus operandi*****), não ensejando retoque****.*
> [...]."

Como se percebe, os fundamentos da segregação cautelar não se mostram, em princípio, desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza, diversidade e quantidade da droga apreendida, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "[*a*]*presentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na razoável quantidade, a variedade e a natureza das substâncias apreendidas, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.*" (HC 451.934/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018).

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, nas quais deverão constar cópia **integral** da sentença, sobretudo as páginas faltantes da transcrição.

Oficie-se à Corte estadual para que informe a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora